

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11065/001.599/91-71

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDÃO N. 105.7.878

Recurso n.º: 74.041 -IRF - ANOS de 1989 e 1990

RECORRENTE: CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DFSL

Imposto de Renda na Fonte - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

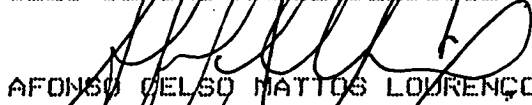
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993



CELI DERLME MARTZ DEL DUQUE -- PRESIDENTE


AFONSO DELSO MATTOS LOURENÇO -- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA --PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER. Ausente, o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.11065/001.599/91-71

Acórdão n.º 105-7..878

Recorrente CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

RELATORIO

CALÇADOS ROSA-LETE LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 07, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

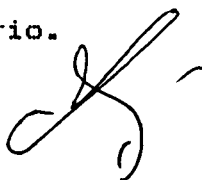
Impugnação tempestiva às fls. 14.

Informação fiscal às fls. 19.

Decisão singular às fls. 24, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 33.

E o relatório.



Processo n. 11065/001.599/91-71

Acórdão n.º 105-7.878

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 20-10-93, sendo que pelo Acórdão 105-7.875 foi dado parcial provimento ao recurso, não atingindo, entretanto, as matérias que embasam este procedimento reflexo.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR